

**AO ILMº SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE GOVERNO DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
SENHOR CLÁUDIO MENDONÇA**

OF.PEDPVA 176/2022

Favor constar o número do ofício em sua resposta.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2022.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE MINAS GERAIS, sediada nesta cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, na Rua Albita, 250, Bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 19.984.848/0001-20, por meio de sua **DIRETORIA DE PRERROGATIVAS E COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Ércio Quaresma Firpe, OAB/MG 56.311** e por sua **PROCURADORIA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DO ADVOCACIA**, neste ato representada por seu Procurador- Geral, **Giovani Marques Kaheler**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 97.873, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:

Chegou ao conhecimento da Seccional Mineira notícia de que agências da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais vêm exigindo procuração com firma reconhecida dos advogados para levantamento de alvarás e solicitação de extratos bancários, declarações, dentre outros serviços prestados pela instituição financeira.

O advogado é indispensável à Administração da Justiça e, em contrapartida ao *múnus* constitucional exercido, a legislação lhes assegura direitos e prerrogativas, dentre elas, a liberdade e autonomia de atuação, em todo território nacional (art. 133, da CR/88 c/c art. 2º, § 3º e art. 7º, I, da Lei 8.906/94).

O Estatuto da OAB estabelece, ainda, como atividades privativas da advocacia a postulação em juízo, a consultoria, assessoria e direção jurídica, nas esferas pública e privada, que por sua natureza enquadram-se nas atividades próprias da advocacia (art. 1º, I, II e §§2º e 3º). Para tanto, dispõe que postulação, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato:

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG – CEP 30310-160

Telefone (31) 2102-5996 Fax: (31) 2102-5801

prerrogativas@oabmg.org.br – www.oabmg.org.br

art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato:

§ 1º o advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-lo no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

§ 2º a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvos os que exijam poderes especiais;

§ 3º o advogado que renunciar ao mandato continuara, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término deste prazo.

A legislação, em nenhum momento, exige instrumento público/firma reconhecida para atuação do advogado, que conta com fé pública e exerce função constitucional essencial à cidadania. É o que se extrai das disposições dos art. 425, IV e 914, § 1º, do Código de Processo Civil e 830, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O Estatuto da OAB prevê, inclusive, a possibilidade do advogado, afirmando urgência, atuar sem procuração, de modo que seria até desarrazoado exigir mandato com firma reconhecida para atuação na via extrajudicial.

Ao outorgar procuração, o cidadão o faz com base na confiança recíproca que permeia a relação jurídica, concedendo-lhe autorização para levantamento de depósitos judiciais e acesso a dados e informações necessários ao cumprimento do mandato. Qualquer exigência ou previsão em contrário viola a liberdade e autonomia do exercício profissional, além de lançar sobre a figura dos advogados indevida desconfiança.

Ressalte-se que, em razão do princípio da legalidade administrativa, aplicável às empresas que compõe a administração pública, direta e indireta, os cidadãos somente poderão ser obrigados a fazer/não fazer, caso a lei assim o determine (art. 37, da CR/88). Aliado a isso, a exigência de reconhecimento

de firma contraria o propósito do legislador de simplificar formalidades e/ou exigências desnecessárias em procedimentos na relação dos órgãos e entidades da administração pública, estabelecidos na Lei nº 13.726/18.

Cite-se, ainda, precedente da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que nos autos da Ação Civil Pública nº 5039008-94.2018.4.02.5101, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro determinou que o Banco do Brasil se abstenha de exigir o reconhecimento de firma para o levantamento de valores junto à instituição.

Desse modo, não se vislumbram razões para impedir e/ou criar obstáculos para levantamento de ordens de pagamento e/ou acesso a dados e informações aos advogados que militam junto ao Banco do Brasil, notadamente, porque, nos termos do Estatuto, a procuração habilita o advogado a praticar todos os atos da cláusula *ad judicia et extra*.

Por todo o exposto, a Seccional Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil solicita à Vossa Senhoria providências a fim de assegurar as garantias legais acima mencionadas para que as agências da Caixa Econômica Federal se abstenham de exigir reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados, em atenção ao disposto no artigo 133 da Constituição da República de 1988 e Artigos 5º e 7º do Estatuto da OAB, para que não se criem obstáculos ao regular e livre exercício da advocacia.

Subscrevemos com os votos da mais elevada e distinta consideração.



Dr. Ércio Quaresma Firpe

Diretor de Prerrogativas e Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG 56.311



Giovani Marques Kaheler

Procurador –Geral da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG nº 97.873